



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1529981 - DF (2019/0187109-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MAURÍCIO PEREIRA PRÊVE - SC015655
VALERIA SANTORO - DF038662
AGRAVADO : RAMAO ALBERTO SUSALLA FRECERO
ADVOGADOS : RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS009275
VANESSA GOMES PEREIRA DA SILVA - RS051222
ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA E OUTRO(S) - BA020681

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. TRIBUNAL DE ORIGEM. CERTIDÃO DE CIÊNCIA. JUNTADA AOS AUTOS. ERRO. ÔNUS DA AGRAVANTE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O Superior Tribunal de Justiça entende que constitui ônus do recorrente demonstrar, no ato da interposição do recurso e por meio de documento hábil, a sua tempestividade ou comprovar eventual ciência/intimação em data posterior.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2020.

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1529981 - DF (2019/0187109-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655
VALERIA SANTORO - DF038662
AGRAVADO : RAMAO ALBERTO SUSALLA FRECERO
ADVOGADOS : RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS009275
VANESSA GOMES PEREIRA DA SILVA - RS051222
ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA E OUTRO(S) - BA020681

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. TRIBUNAL DE ORIGEM. CERTIDÃO DE CIÊNCIA. JUNTADA AOS AUTOS. ERRO. ÔNUS DA AGRAVANTE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O Superior Tribunal de Justiça entende que constitui ônus do recorrente demonstrar, no ato da interposição do recurso e por meio de documento hábil, a sua tempestividade ou comprovar eventual ciência/intimação em data posterior.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra a decisão da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude de sua intempestividade (fls. 229/230 e-STJ).

Nas presentes razões (fls. 234/236 e-STJ), o agravante alega que,

"(...)

Conforme consta da certidão anexa, embora conste nos autos a disponibilização da intimação ao agravante/Banco do Brasil em 23/04/2019, na consulta pelo sistema PJ-e, verifica-se a ciência da parte apenas em 03/05/2019, nos termos da comunicação eletrônica dos atos processuais da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006. (doc. anexo)

Portanto, tendo o ora agravante ciência da publicação em 03/05/2019 e interposto o recurso em 22/05/2019, tempestivo é o recurso do Banco do Brasil" (fl. 236 e-STJ).

Ao final, requer a reforma da decisão atacada ou a submissão do feito ao órgão julgador colegiado.

Devidamente intimada, a parte contrária apresentou impugnação (fls. 250/252 e-STJ) na qual pleiteia a manutenção da decisão combatida.

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Mediante análise dos autos, verificou-se que a decisão da origem que examinou a admissibilidade prévia do recurso especial foi disponibilizada em 23/4/2019 e considerada publicada no dia 24/4/2019, conforme certidão à fl. 184 (e-STJ), sendo o agravo interposto somente em 22/5/2019 (fl. 186 e-STJ), portanto, intempestivo.

Esta Corte Superior entende constituir ônus do recorrente demonstrar, no ato da interposição do recurso e por meio de documento hábil, a sua tempestividade ou comprovar eventual ciência/intimação em data posterior.

Com efeito, o agravante deveria ter providenciado, no momento da interposição do recurso, uma certidão da Secretaria Judiciária para possibilitar a verificação da tempestividade, sob pena de preclusão.

Assim, não é possível considerar os documentos juntados no presente agravo interno, que supostamente comprovariam a tempestividade do agravo em recurso especial, porquanto operada a preclusão consumativa.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/15.

1. É ônus do recorrente demonstrar, no ato da interposição do recurso e por meio de documento hábil, que o apelo nobre interposto é tempestivo ou comprovar eventual erro na certidão de publicação.

2. Considerando que o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/15 e que não houve a comprovação do feriado local, quando de sua interposição, não há como ser afastada a sua intempestividade.

3. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.501.504/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 14/10/2019, DJe 16/10/2019).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO NA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE RECORRIDA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO NO RECURSO SUBSEQUENTE. PRECLUSÃO. ERRO ALEGADO APENAS NO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Eventual erro na certidão de publicação da decisão de admissibilidade recorrida deve ser demonstrado no ato da interposição do recurso e por meio de documento hábil.

2. Os documentos juntados quando da interposição do presente regimental, que supostamente comprovariam a tempestividade do agravo em recurso especial, não podem ser considerados ante a ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 348.517/RJ, Rel. Desembargador Convocado OLINDO MENEZES, Primeira Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 22/2/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.529.981 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0187109-0

Número de Origem:

07106584620188070000 7106584620188070000 07173401420188070001

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655

VALERIA SANTORO - DF038662

AGRAVADO : RAMAO ALBERTO SUSALLA FRECERO

ADVOGADOS : RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS009275

VANESSA GOMES PEREIRA DA SILVA - RS051222

ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA E OUTRO(S) - BA020681

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655

VALERIA SANTORO - DF038662

AGRAVADO : RAMAO ALBERTO SUSALLA FRECERO

ADVOGADOS : RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS009275

VANESSA GOMES PEREIRA DA SILVA - RS051222

ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA E OUTRO(S) - BA020681

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2020